

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

No contexto nacional a tributação da produção de produtos com álcool encontra-se regulamentada pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo - CIEC, modelado por algumas decisões comunitárias (por. ex. ° a Diretiva n.º 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro).

Existem, no entanto, casos de derrogação do regime geral, como sucede com a Decisão do Conselho de 18 de fevereiro de 2002 (2002/167/CE), prorrogada pela Decisão de 10 de novembro de 2009 (2009/831/CE), que autoriza Portugal a reduzir a taxa do imposto a alguns produtos na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores.

Há outras situações, como a Decisão n.º 189/2014/UE do Conselho, de 20 de fevereiro de 2014, que veio autorizar a França a aplicar uma taxa reduzida de certos impostos indiretos sobre o rum «tradicional» produzido na Guadalupe, na Guiana Francesa, na Martinica ou na Reunião.

O medronheiro (*arbutus unedo*) é uma planta autóctone apenas explorado nas regiões mais pobres e despovoadas do país, como é o caso do pinhal interior, da serra algarvia e do norte alentejano, todos territórios de baixa densidade demográfica e muito baixos níveis de rendimentos, pois trata-se de uma atividade geradora de proventos muito baixos.

Tratando-se de uma planta resistente ao fogo, que sobrevive em zonas de elevado declive onde dificilmente outras culturas sobrevivem, é indiscutivelmente uma planta com um elevado potencial produtivo no Pinhal Interior e outras regiões fustigadas pelos incêndios que necessitam urgentemente de ações de reflorestação. Por conseguinte, será de todo o interesse nacional promover a produção do medronheiro, produto endógeno, estimulando a produção dos derivados do seu fruto, o medronho.

O medronho é um fruto de pequena dimensão, geralmente até 2 ou 3cm de diâmetro, globosos e avermelhados quando maduros, com uma época de maturação geralmente superior aos 2 meses, o que determina a impossibilidade de intensificação da produção, o que decorre também da circunstância de um medronheiro produzir apenas, em média, entre os 7 e os 9 Kg, sendo necessários 8 kg para produzir 0,75 a 2 litros de aguardente, pois a fermentação tem de ser feita sem a adição de qualquer líquido.

Apesar do referido, não existe atualmente qualquer regime diferenciador da produção da aguardente de medronho relativamente à de produtos similares, sendo a taxa do imposto prevista no CIEC no valor de 1.386,93 €/hl - 13,86 € por litro de álcool, quase 7 euros por litro de aguardente caso se considere uma graduação de 50%.

Visando ultrapassar esta condicionante ao desenvolvimento da atividade, o PSD apresentou na Assembleia da República um Projeto de Resolução que veio a ser aprovado por unanimidade (n.º 133/2016 – publicada em 18/07/2016) recomendando ao Governo que:

“Desenvolva os esforços e as diligências necessárias para possibilitar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo à aguardente e aos licores produzidos exclusivamente com álcool feito com medronho nos territórios do centro interior do País, no norte alentejano, no sul do distrito de Beja e na serra algarvia, de elevada orografia, baixos rendimentos e onde ocorrem há várias décadas acentuados processos de despovoamento”.

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40019>

Tendo sido dada a necessária oportunidade ao governo para tratar da questão ao nível comunitário, é já neste momento oportuno avançar no sentido do estabelecimento de um apoio efetivo à produção e às regiões onde a mesma ainda existe, pois não é possível torná-la extensiva à totalidade ou a grande áreas do território nacional, sob pena de, deixando de poder ser classificada como uma medida de exceção destinada a zonas muito específicas do território português altamente deprimidas do ponto de vista social e humano, passar a ser entendida como potencialmente violadora dos normativos comunitários relativos à produção e taxação de bebidas espirituosas.

Importa referir, depois, que os dados disponíveis apontam para que o impacto fiscal desta medida seja extremamente baixo, seguramente inferior ao milhão de euros anual devido à circunstância das

produções serem exíguas, a que acresce a circunstância de uma parte significativa ser exclusivamente destinada ao autoconsumo, perda de receita que acabará por se traduzir num verdadeiro investimento na interioridade, que seguramente virá a ser largamente compensado no futuro, pelo potencial de crescimento e desenvolvimento que possui para os territórios envolvidos.

Esclarece-se finalmente que, apesar do referido, a medida é proposta com uma temporalidade de 3 anos, visando obrigar à verificação da sua eficácia no termo do período de implementação agora estabelecido, visando sobretudo o objetivo da sua adequação às realidades sociológicas e de desenvolvimento que então apresentem as agora definidas regiões alvo.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 234º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 76.º, 77.º, 78.º, 90.º e 103.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual (Código dos IEC), passam a ter a seguinte redação:

«Art.º 76.º

Bebidas espirituosas

1 –

2 –

3 – Até 31 de dezembro de 2023 são fixadas em 25% da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*arbutus unedus*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Estoi e Santa Bárbara), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesia de Barão de S. João, Bensafrim e



Odiáxere), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliquiteime, Salir, São Clemente, São Sebastião e União de Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portimão (freguesias de Mexilhoeira e Portimão), Proença-a-Nova, Sabugal, São Brás de Alportel, Sardoal, Sertã, Silves, Tavira (freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, S. Maria e Conceição), Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão:

- a) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo ii do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro.
- b) as aguardentes destiladas com as características e qualidade definidas na Categoria 9, Aguardente de frutos, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro.

[...]»

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cláudia André

Cristóvão Norte

Rui Cristina

Ofélia Ramos